



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE/PB
NÚCLEO DE CONSULTORIA JURÍDICA
NOTA n. 00016/2022/NCJ/PFUFCG/PGF/AGU

NUP: 00863.000179/2020-05

INTERESSADOS: UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG

ASSUNTOS: CONSULTA E ORIENTAÇÃO DE ATUAÇÃO - OUTROS ASSUNTOS

1. Trata-se de consulta encaminhada para esta Procuradoria a respeito de pedido de repactuação solicitado pela contratada, com fundamento na Cláusula da CCT 2022-2022 PB000517/2021.
2. Inicialmente, ressalto que a matéria já foi objeto do Parecer n. 00184/2022/NLC/ETRLIC/PGF/AGU, que foi aprovado pelo Despacho n. 00017/2022/GAB/PFUFCG/PGF/AGU.
3. No referido despacho de aprovação, em resumo, manifestei no sentido de que a UFCG adotasse providências para esclarecimento dos pontos suscitados no item 11 do despacho mencionado.
4. No caso, observo que na Nota **7/2022/DCC-PRGAF/CCC-PRGAF/PRGAF/REITORIA/UFCG-UFCG** consta a seguinte conclusão:

Por fim, após as diligências sugeridas pela Procuradoria Federal, restou constatado, conforme o exposto, o entendimento de que a Cláusula Vigésima da CCT 2022-2022 PB000517/2021 apresenta **tratamento específico e diferenciado aos trabalhadores que prestam serviços através de contratos de terceirização** em detrimento dos demais trabalhadores em atividades nas próprias empresas prestadoras de serviços, apontando, desta feita, para uma provável ilicitude da referida Cláusula.

5. De fato, a esse respeito, observo que, diferentemente dos demais benefícios instituídos na CCT (como o auxílio alimentação, benefício odontológico, auxílio-funeral e seguro de vida), o benefício "plano de assistência e cuidado pessoal" é obrigatório apenas para os empregados que estejam prestando serviços em contratos de terceirização bem como para os contratos vigentes, condiciona sua adoção mediante aditamento desde que constatado reequilíbrio econômico, nas hipóteses de repactuação e reajuste financeiro. Vale transcrever o que dispõem os Parágrafos Primeiro e Quarto da Cláusula Vigésima e a Cláusula Décima Quarta, respectivamente:

Cláusula Vigésima

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O plano de assistência e cuidado pessoal, previsto na presente cláusula NÃO constitui verba de natureza salarial e **o seu custeio é obrigatório para todos os empregados, que estejam prestando serviços em contratos de terceirização novos, ou aditados após a vigência desta convenção coletiva**, inclusive para os empregados em contrato de experiência.

PARAGRAFO QUARTO - **O BENEFÍCIO será adotado** em todos os novos contratos, e nos contratos vigentes a partir de seus aditamentos **desde que constatado reequilíbrio econômico, nas hipóteses de repactuação e reajuste financeiro**, devendo os Editais (contratos públicos) e os contratos particulares adotarem como obrigação o benefício citado no caput desta cláusula, valendo esta Convenção Coletiva com marco regulatório da obrigação apto a implantar o valor do benefício nas "planilhas de custos e formação de preços". **Todas as empresas terceirizadas**, a partir

da implantação da nova rubrica em seus contratos, deverão, obrigatoriamente, repassar os valores as entidades de classe.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - BENEFICIO ODONTOLÓGICO

As empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho concederão o benefício odontológico para todos os seu empregados, cujo custeio se dará integralmente por parte do empregador, com mensalidade per capita no valor de R\$20,00 (VINTE REAIS), que garantirá a cobertura básica do Rol de Procedimentos aplicável aos planos odontológicos, divulgado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar –ANS.

6. É de se observar que a redação da cláusula vigésima traz forte **insegurança jurídica em sua aplicação**. Nesse cenário, parece claro que apenas empregados alocados em contratos de terceirização (públicos ou privados) têm direito ao benefício, desse modo, **a referida CCT realiza uma discriminação indevida da própria categoria profissional entre trabalhadores em atividade em empresas tomadoras de serviço (prestando serviços em contratos de terceirização) e trabalhadores em atividade nas próprias empresas prestadoras dos serviços**, os quais não foram mencionados como contemplados pelo custeio obrigatório, traduzindo-se em regalia/privilégio aqueles trabalhadores vinculados a um contrato de terceirização em detrimento destes que, não vinculados a um contrato de terceirização, encontram-se em atividade nas próprias empresas prestadoras dos serviços.

7. Assim também, para os contratos vigentes, condiciona sua adoção mediante aditamento desde que constatado reequilíbrio econômico, nas hipóteses de repactuação e reajuste financeiro, o que se traduz em uma vinculação a uma contraprestação. Por fim, há no parágrafo quinto previsão de que os sindicatos façam gestões "*perante os entes públicos, no sentido de que constem de todas as planilhas de custos de editais de licitações a provisão financeira para cumprimento desta assistência social e de saúde, a fim de que seja preservado o patrimônio jurídico dos trabalhadores em consonância com o artigo 444 da CLT*".

8. Não é demais destacar **o não cabimento de discriminação desarrazoada entre profissionais abrangidos pela CCT, com a decorrente impossibilidade do benefício se aplicar a apenas parte da categoria, por exemplo apenas aos trabalhadores que fossem terceirizados por um tomador de serviço** (itens 32 a 37 do Parecer n. 15/2014/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU e itens 51 a 56 do Parecer n. 04/2017/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU).

Campina Grande, 13 de junho de 2022.

Carlos Henrique Benedito Nitão Loureiro

Procurador Federal

Chefe da Procuradoria Federal junto à Universidade Federal de Campina Grande

(documento assinado eletronicamente)

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00863000179202005 e da chave de acesso e968e2fd



Documento assinado eletronicamente por CARLOS HENRIQUE BENEDITO NITÃO LOUREIRO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 910729224 e chave de acesso e968e2fd no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CARLOS HENRIQUE BENEDITO NITÃO LOUREIRO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 14-06-2022 15:12. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EQUIPE DE TRABALHO REMOTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

PARECER n. 00184/2022/NLC/ETRLIC/PGF/AGU

NUP: 00863.000179/2020-05

INTERESSADOS: UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG

ASSUNTOS: CONSULTA E ORIENTAÇÃO DE ATUAÇÃO - OUTROS ASSUNTOS

EMENTA: LICITAÇÃO. CONSULTA JURÍDICA. BENEFÍCIO PREVISTO EM CCT APÓS A FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. DÚVIDA SOBRE INSTRUMENTO CORRETO-TERMO ADITIVO OU APOSTILAMENTO. RECOMENDAÇÃO DE AVALIAÇÃO DA LEGITIMIDADE DE SUA PREVISÃO PELA ADMINISTRAÇÃO. DEVER DA EMPRESA DE COMPROVAR O PAGAMENTO DAS VERBAS PREVISTAS NA CCT. ORIENTAÇÕES.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta formulada pela Pró-Reitoria de Gestão Adm. Financeira da Universidade Federal de Campina Grande acerca de dúvida surgida no bojo do Contrato UFCG/PRGAF nº 13/2020 (SEI nº 2148006), que tem por objeto a prestação de serviços de apoio administrativo, com a disponibilização de mão de obra em dedicação exclusiva, necessários ao Centro de Saúde e Tecnologia Rural – (CSTR/UFCG).

2. A dúvida principal é quanto à inclusão de plano de assistência e cuidado pessoal na CCT 2022 (com período de vigência 01/01/2022 a 31/12/2022) e se a formalização seria por apostilamento ou termo aditivo, ponderando-se as respectivas consequências.

3. Os autos referentes ao processo administrativo foram instruídos, dentre outros, com os seguintes documentos, no que interessa à presente análise:

1. Contrato (SEI nº 2066022);
2. Termo de Apostila (SEI nº 2066026);
3. Termo Aditivo (SEI nº 2066027);
4. CCT 2022 (SEI nº do processo nº 23096.000874/2022-64);
5. consulta (SEI nº 2148006).

4. Por razões de economia processual, os documentos relevantes à presente apreciação serão mencionados no corpo do parecer.

5. É o relatório.

2. DO ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À ETR-LICITAÇÕES

6. Inicialmente, cumpre registrar o que dispõe o art. 14 da Portaria PGF nº 931/2018, acerca do encaminhamento de processos para a Equipe de Trabalho Remoto de Licitações e Contratos – ETR-LICITAÇÕES:

"Art. 14 São requisitos para o encaminhamento de processos administrativos contendo consultas sobre licitações e contratos da área meio à ETR-Licitações e Contratos:

I – a utilização de minutas padrão de termo de referência, edital de licitação, contrato e ata de registro de preços, conforme o caso, disponibilizados pela Procuradoria-Geral Federal, preferencialmente, ou pela Consultoria-Geral da União; e

II – a utilização das listas de verificação (checklists) da instrução processual disponibilizados pela Procuradoria-Geral Federal, preferencialmente, ou pela Consultoria-Geral da União.

§ 1º As inclusões, modificações e exclusões em minutas padrão deverão ser expressamente comunicadas e previamente submetidas à apreciação da ETR-Licitações e Contratos, em manifestação apartada que indique as disposições alteradas e explicita suas justificativas.

§ 2º Para otimização dos trabalhos, a Coordenação da ETR-Licitações e Contratos poderá definir modelos de comunicação de inclusões, modificações, exclusões ou informações de observância obrigatória.

§ 3º No caso de crescimento excepcional da demanda de processos encaminhados à ETR-Licitações e Contratos, sem que haja ingresso de novos integrantes, o DEPCONSU poderá, ouvido o Responsável pela coordenação da equipe, entre outras medidas, permitir que os processos sejam analisados pela Equipe em prazo superior àquele estabelecido no plano de trabalho.

§ 4º A ETR-Licitações e Contratos não atuará em processos com pedido de análise em regime de urgência ou de prioridade, competindo à Procuradoria Federal junto à autarquia ou fundação pública federal, nesses casos, a realização das respectivas atividades de consultoria jurídica, nos termos da Portaria PGF nº 261, de 05 de maio de 2017."

7. Sendo assim, nas hipóteses em que não forem observados os requisitos acima, incluindo a informação constante do parágrafo primeiro, os processos serão devolvidos para adequação, sem prejuízo de que, desde logo, sejam feitas considerações a respeito da legalidade do procedimento e recomendações para regularização.

8. Ainda, destaca-se a necessidade de que seja verificada, pela chefia da unidade de execução da PGF (ou a quem lhe for delegada competência), se os processos encaminhados estão, de fato, instruídos com as minutas da AGU. Essa análise é importante para evitar a devolução dos autos e, por conseguinte, atraso na sua análise jurídica. Para tanto, sugere-se orientar o órgão competente para a responsabilização administrativa em caso de divergência de informação em relação ao uso das minutas.

2.1 DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA

9. Ressalte-se que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos estritamente jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica, o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações. Com relação a esses dados, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiará dos conhecimentos técnicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, conforme orientação constante da Boa Prática Consultiva – BPC nº 7, que assim dispõe:

“A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.” (Manual de Boas Práticas Consultivas aprovado pela Portaria Conjunta nº 01, de 2 de dezembro de 2016)

10. Ademais, nos termos do art. 2º, da Portaria PGF n. 931/2018, exclui-se da competência da ETR-LIC o exame de legislação específica afeta à atividade-fim do ente assessorado que porventura seja aplicável ao caso concreto.

11. Portanto, a análise quanto aos aspectos relativos à legislação aplicável à atividade-fim deve ser feita pelo órgão de assessoramento jurídico local, preferencialmente antes do encaminhamento dos autos à ETR-LIC ou no despacho de aprovação do presente parecer.

12. Feita a ressalva, passa-se à análise estritamente jurídica da presente consulta.

3. RESPOSTA À CONSULTA

13. Em resposta à consulta, constata-se que o benefício "Plano de Assistência Familiar e Cuidado Pessoal" está previsto na Cláusula Vigésima da CCT 2022-2022 - PB000517/2021.
14. Sobre o ponto, há que se perquirir acerca da legalidade da previsão do referido benefício na planilha de custos e formação de preços. Isso, porque, não é lícito ao instrumento coletivo de trabalho definir regras diferentes ou exclusivas para o setor público, a exemplo de remunerações e benefícios mais onerosos do que os do setor privado, ou que caracterize abuso contra a Administração Pública, onerando-a injustificadamente.
15. Eis o teor da Cláusula Vigésima da referida CCT 2022-2022 - PB000517/2021:

CLÁUSULA VIGÉSIMA – PLANO DE ASSISTÊNCIA E CUIDADO PESSOAL As entidades sindicais convenientes instituem, neste ato, o Auxílio Plano de Assistência e Cuidado Pessoal, doravante denominado simplesmente “PLANO DE ASSISTÊNCIA E CUIDADO PESSOAL”, com intuito de proporcionar a todos os trabalhadores subordinados a esta Convenção Coletiva de Trabalho o usufruto das benesses pelo PLANO DE CUIDADO E ASSISTÊNCIA PESSOAL viabilizadas.

O PLANO será implementado e gerido pelos Sindicatos Laboral e Patronal através de uma empresa especializada denominada “Gestora”, por ele contratada, que garantirá o fiel cumprimento dos benefícios cobertos abaixo elencados durante toda a vigência desta CCT.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O plano de assistência e cuidado pessoal, previsto na presente cláusula NÃO constitui verba de natureza salarial e **o seu custeio é obrigatório para todos os empregados, que estejam prestando serviços em contratos de terceirização novos, ou aditados após a vigência desta convenção coletiva, inclusive para os empregados em contrato de experiência.**

PARÁGRAFO SEGUNDO: Sem ônus de quaisquer espécies para os representados da entidade profissional e a título de contribuição para o sistema, as empresas do segmento empresarial, inclusive aquelas que contratam por período temporário, recolherão em favor da empresa gestora contratada para gerir esse benefício, a importância mensal de R\$ 40,00 (QUARENTA REAIS) por cada trabalhador, sendo essa a única e exclusiva obrigação financeira da empresa para com a empresa gestora.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O Sindicato Obreiro e o Sindicato Patronal acompanharão os procedimentos realizados pela gestora contratada, que apresentará relatórios mensais de atendimentos médicos ambulatoriais, consultas por suas especialidades e dos tratamentos.

PARAGRAFO QUARTO - **O BENEFÍCIO será adotado em todos os novos contratos, e nos contratos vigentes a partir de seus aditamentos desde que constatado reequilíbrio econômico, nas hipóteses de repactuação e reajuste financeiro**, devendo os Editais (contratos públicos) e os contratos particulares adotarem como obrigação o benefício citado no caput desta cláusula, valendo esta Convenção Coletiva com marco regulatório da obrigação apto a implantar o valor do benefício nas “planilhas de custos e formação de preços”. Todas as empresas terceirizadas, a partir da implantação da nova rubrica em seus contratos, deverão, obrigatoriamente, repassar os valores as entidades de classe.

PARÁGRAFO QUINTO: Os sindicatos comprometem-se a fazer gestões perante os entes públicos, no sentido de que constem de todas as planilhas de custos de editais de licitações a provisão financeira para cumprimento desta assistência social e de saúde, a fim de que seja preservado o patrimônio jurídico dos trabalhadores em consonância com o artigo 444 da CLT.

PARÁGRAFO SEXTO: Em caso de descumprimento dessa obrigação por parte das empresas, os sindicatos se comprometem a não fornecer Declaração de Regularidade Sindical e Convencional, além de que caracterizará ilícito de apropriação indébita o não repasse do valor recebido do contratante.

PARÁGRAFO SETIMO: Os sindicatos convenientes fiscalizarão a concessão dos benefícios concedidos aos trabalhadores, bem como as receitas previstas no parágrafo primeiro, se comprometendo, conjuntamente, a promover as ações necessárias objetivando o repasse dos recursos por parte das empresas, não respondendo, contudo, em caso de eventuais falhas na prestação dos serviços e/ou descumprimento por obrigações financeiras eventualmente inadimplidas pelas empresas GESTORAS do plano.

PARÁGRAFO OITAVO- O sindicato laboral promoverá ação de cumprimento, em caso de inadimplemento desta cláusula, independente das medidas administrativas e judiciais que venham

a ser tomadas pela empresa gestora.

PARAGRAFO NONO- Sempre que necessário à comprovação do cumprimento da Convenção Coletiva de Trabalho, o Sindicato obreiro poderá solicitar a comprovação do pagamento da obrigação estabelecida nessa cláusula (gn).

16. Note que o benefício é obrigatório apenas para os empregados *que estejam prestando serviços em contratos de terceirização* bem como para os contratos vigentes, condiciona sua adoção mediante aditamento *desde que constatado reequilíbrio econômico, nas hipóteses de repactuação e reajuste financeiro*.

17. Tais regras, quer nos parecer que realiza uma discriminação indevida da própria categoria profissional entre trabalhadores em atividade em empresas tomadoras de serviço (*prestando serviços em contratos de terceirização*) e trabalhadores em atividade nas próprias empresas prestadoras dos serviços, os quais não foram mencionados como contemplados pelo custeio obrigatório, traduzindo-se em regalia/privilégio aqueles trabalhadores vinculados a um contrato de terceirização em detrimento destes que, não vinculados a um contrato de terceirização, encontram-se em atividade nas próprias empresas prestadoras dos serviços. Assim também, para os contratos vigentes, condiciona sua adoção mediante aditamento *desde que constatado reequilíbrio econômico, nas hipóteses de repactuação e reajuste financeiro*, o que se traduz em uma vinculação a uma contraprestação. Por fim, há no parágrafo quinto previsão de que os sindicatos façam gestões "perante os entes públicos, no sentido de que constem de todas as planilhas de custos de editais de licitações a provisão financeira para cumprimento desta assistência social e de saúde, a fim de que seja preservado o patrimônio jurídico dos trabalhadores em consonância com o artigo 444 da CLT".

18. Acerca da necessidade de cautela da Administração Pública para evitar a previsão de benefícios previstos em CCT que possam ser considerados ilegítimos e, portanto, inexigível de cumprimento, este Órgão de Consultoria e Assessoramento Jurídico já lançou recomendações sobre a matéria por meio do PARECER n. 00341/2021/NLC/ETRLIC/PGF/AGU, cuja exposição, por elucidativa, transcrevemos abaixo:

61. Inclusive, reconhecendo a necessidade desse cuidado para com a Administração Pública, a Procuradoria-Geral Federal por meio da Câmara Permanente de Licitações e Contratos Administrativos exarou os Pareceres n.12/2016/CPLC/DEPCONS/PGF/AGU, n.15/2014/CPLC/DEPCONS/PGF/AGU e n. 04/2017/CPLC/PGF/AGU, que trataram particularmente do benefício do 'Plano de Saúde' previsto em CCT celebrada no Distrito Federal e concluíram pela ilicitude de sua previsão nas planilhas de custos e formação de preços **porque onerava compulsória e exclusivamente a Administração Pública tomadora do serviço enquanto que facultativa às empregadoras, pois a obrigação para estas era condicionada ao repasse dos recursos pela Administração, bem como discriminava indevidamente a própria categoria profissional entre trabalhadores em atividade em empresas tomadoras de serviço e trabalhadores em atividade nas próprias empresas prestadoras dos serviços, o que eivava de ilegalidade a cláusula convencional e, por isso, inexigível de cumprimento**. Em razão da ilegalidade da cláusula convencional nos moldes como prevista, referidas manifestações deram fundamento às seguintes conclusões DEPCONSU/PGF/AGU:

Nº 88/2014 É ILEGAL, POR AFRONTAR O ART. 611 DA CLT, A ESTIPULAÇÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DE CUSTEIO DE PLANO DE SAÚDE COM ONERAÇÃO EXCLUSIVA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA TOMADORA DO SERVIÇO E BENEFICIANDO APENAS A CATEGORIA DE EMPREGADOS TERCEIRIZADOS DESTA. Nº 128/2016 I - O BENEFÍCIO "PLANO DE SAÚDE" ILICITAMENTE PREVISTO NA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DE 2014, CELEBRADA ENTRE O SEAC/DF E O SINDISERVIÇOS/DF, BEM COMO NAS SUBSEQUENTES CONVENÇÕES QUE REPRODUZIRAM O SEU TEOR, DEVE SER EXCLUÍDO DAS PLANILHAS DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS CELEBRADOS SOB A ÉGIDE DESSAS CONVENÇÕES, BUSCANDO-SE, EM REGRA, O RESSARCIMENTO DOS VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS A ESSE TÍTULO, RESPEITADOS OS DITAMES DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. II - O RESSARCIMENTO DOS VALORES JÁ PAGOS A TÍTULO

DESSE PLANO DE SAÚDE NÃO DEVE SER REALIZADO QUANDO RECONHECIDA A BOA-FÉ DAS EMPRESAS CONTRATADAS, A SER INVESTIGADA NO CASO CONCRETO, DE ACORDO COM AS BALIZAS TRAÇADAS NO PRESENTE PARECER. III - RECOMENDA-SE QUE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INSIRA, EM SEUS PRÓXIMOS EDITAIS DE LICITAÇÃO, CLÁUSULA QUE EXPRESSAMENTE VEDE A COTAÇÃO, NAS PLANILHAS DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS, DE BENEFÍCIOS ESTABELECIDOS EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO QUE ONEREM DIRETAMENTE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA TOMADORA DE SERVIÇO.

62. Note que, para além desses casos, é indevida a inclusão na planilha de Custos e Formação de Preços, pelos motivos que se seguem, os seguintes itens/rubricas:

a. item relativo a despesas decorrentes de disposições contidas em Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que tratem de obrigações e direitos que somente se aplicam aos contratos com a Administração Pública (art. 6º, parágrafo único, da IN SEGES/MP n.º 5/2017);

b. rubricas que prevejam o custeio de despesas com treinamento, reciclagem e capacitação ou congêneres, pois tais parcelas já são cobertas pelas despesas administrativas (Acórdão TCU n.º 2.746/2015 - Plenário);

c. rubrica denominada “reserva técnica”, exceto se houver justificativa, na proposta, que indique, claramente e por meio de memória de cálculo, o que está sendo custeado, de modo a haver a comprovação da não cobertura do valor, direta ou indiretamente, por outra rubrica da planilha (Acórdãos TCU n.º 2.746/2015 – Plenário, n.º 64/2010 - 2ª Câmara e n.º 953/2016 - Plenário);

d. rubrica para pagamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – CSLL, pois não se consubstanciam em despesa indireta passível de inclusão na taxa de Bonificações e Despesas Indiretas - BDI do orçamento base da licitação, haja vista a natureza direta e personalística desses tributos, que oneram pessoalmente o contratado (Súmula TCU n.º 254/2010);

e. rubrica denominada “verba” ou “verba provisional”, pois o item não está vinculado a qualquer contraprestação mensurável (Acórdãos TCU n.º 1.949/2007 – Plenário e n.º 6.439/2011 – 1ª Câmara).

63. Nessa perspectiva, **a regra geral é pela admissão, nas convenções coletivas, de benefícios que possam ser considerados legítimos, não abusivos, sem oneração exclusiva do setor público; que não tratem de obrigações e direitos que somente se aplicam aos contratos com a Administração Pública ou que não reflitam, diante da generalidade dos benefícios concedidos aos trabalhadores em múltiplas categorias, regalias ou privilégios, porquanto ilegais; que não configure bis in idem (i.e., já sejam cobertos por outras rubricas); que não esteja vinculado a qualquer contraprestação; que não haja comprovação prévia do fato gerador que dá origem à despesa; e que não seja tributo de natureza direta e personalística que onere pessoalmente o contratado.**

64. Assim, **cabe à Administração**, no detalhamento dos custos do orçamento estimativo para preenchimento do modelo de planilha que consta do Anexo VII-D da IN SEGES/MP n.º 05/2017, **à vista do instrumento coletivo adequado** que fixa os direitos e obrigações das categoriais envolvidas na contratação, **definir os custos que devem compor a referida planilha, realizando uma avaliação casuística de cada item, rubrica e benefício à luz das orientações e entendimentos acima expostos.**

19. Portanto, cabe à Administração definir os custos que devem compor a referida planilha, realizando uma avaliação casuística de cada item, rubrica e benefício à luz das orientações e entendimentos acima expostos. **Recomenda-se que, no caso de considerar o custo como devido, a Administração tenha a cautela de exigir da empresa o comprovante do pagamento das verbas sob essas rubricas na CCT.**

20. Assim, em resposta objetiva às questões apresentadas para consulta, temos o seguinte:

a) A implantação do referido benefício - plano de assistência e cuidado pessoal - ocorrerá por meio do termo de apostilamento ou por meio do termo de aditivo?

Resposta: Acaso decidido pela Administração como devido o benefício, ante as orientações acima expostas, ele será incluído na planilha de custos e por meio de apostilamento, juntamente com os outros custos revistos em razão da mesma CCT..

b) Em sendo por termo de apostilamento, o efeito financeiro é a partir da data-base da categoria, ou seja, a partir de 01/01/2022?

Resposta: Sim, o termo de apostilamento será de 0/01/2022, até a data final de vigência do contrato, ora estabelecida em 01/08/2022 (SEI nº 2066027).

c) Em sendo por termo de aditivo, o efeito financeiro é a partir da data de assinatura do aditivo?

Resposta: Item prejudicado porque, se considerada devida, a verba será paga por apostilamento. A dúvida é pertinente e gerada pela redação da CCT, mas parece aplicável aos casos em que a prorrogação e a repactuação coincidem em um mesmo termo aditivo.

21. Assim, cabe ao setor competente decidir, com a possibilidade de acatar ou não as razões do presente parecer, nos termos do art. 50, parágrafo primeiro, da Lei n. 9.784/99, a seguir:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;

IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;

V - decidam recursos administrativos;

VI - decorram de reexame de ofício;

VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

4. CONCLUSÃO

Em face do exposto, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise jurídica deste órgão de consultoria manifesta-se esta Equipe de Trabalho Remoto de Licitações e Contratos, **cabendo ao gestor analisar as recomendações, especialmente as constantes nos itens 15, 17, 18, 19 e 20 deste parecer.**

Registre-se, por fim, que não há determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas. Eis o teor do BPC nº 05: "Ao Órgão Consultivo que em caso concreto haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital ou contrato e tenha sugerido as alterações necessárias, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas".

É o parecer, elaborado por meio do Sistema AGU de Inteligência Jurídica (Sapiens), assinado digitalmente.

À consideração da chefia da entidade consulente.

Brasília, 09 de março de 2022.

Adalberto do Rêgo Maciel Neto
Procurador Federal

Cynthia Regina de Lima Passos
Procuradora Federal

Danilo Eduardo Vieira de Oliveira
Procurador Federal

George Macedo Pereira
Procurador Federal

Gerson Leite Ribeiro Filho
Procurador Federal

José Reginaldo Pereira Gomes Filho
Procurador Federal

Juliana Fernandes Chacpe
Procuradora Federal

Karina Bacciotti Carvalho Bittencourt
Procuradora Federal

Maristela Silva Menezes Plessim
Procuradora Federal

Marina Define Ottavi
Procuradora Federal

Patricia Ruy Vieira
Procuradora Federal

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00863000179202005 e da chave de acesso e968e2fd

Documento assinado eletronicamente por MARINA DEFINE OTTAVI, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 837554389 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARINA DEFINE OTTAVI. Data e Hora: 10-03-2022 10:25. Número de Série: 72077425935114961036674246624. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.
